

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE: 1589/82

INTERESSADO : JOSÉ FRANCISCO PUJOL MONTEIRO

ASSUNTO : EQUIVALÊNCIA DE ESTUDOS

RELATOR : CONSº CASIMIRO AIRES CARDOZO

PARECER CEE : 1442 /82 - CESG - APROVADO EM 22/09/82

1. HISTÓRICO:

1.1 JOSÉ FRANCISCO PUJOL MONTEIRO, filho de Paulo de Arruda Monteiro e de Olga Loretta Pujol Monteiro, nascido aos 04.04.64 - Tatuí - São Paulo - residente na Rua Prefeito Assunção Ribeiro - 97 - Tatuí - São Paulo, requer a este Conselho a equivalência de seus estudos aos do sistema, brasileiro de ensino para fins de prosseguimento de estudos.

1.2 O requerente fez seus estudos primários na Escola de 1º e 2º Graus "Barão de Suruí", em 04 séries, nos anos de 1971, 1972, 1973 e 1974.

1.3 Prosseguiu seus estudos na Escola Estadual de 1º e 2º Graus "Sales Gomes" de Tatuí - São Paulo - com 04 séries nos anos de 1975, 1976, 1977 e 1978.

1.4 A seguir cursou na Escola Estadual de 1º e 2º Graus "Barão de Surui"- Tatuí - São Paulo - o 1º e o 2º colegial, nos anos de 1979 e 1980.

1.5 Cursou o 1º semestre do 3º Colegial no Instituto de Educação "Ciências e Letras" em Sorocaba no ano de 1981.

1.6 Prosseguiu na Davis Senior High School, Davis, Califórnia- USA - no período de setembro/81 a julho/82, onde obteve o Diploma de High School.

2. APRECIACÃO:

2.1 Trata-se de solicitação encaminhada diretamente a este Conselho Estadual de Educação por José Francisco Pujol Monteiro, que realizou seus estudos em escola oficial brasileira e na Califórnia - USA - na Davis Sênior High School, de setembro/81 a julho/82. Desejando continuar os seus estudos no sistema brasileiro de ensino, vem requerer deste Conselho

PROCESSO CEE: 1589/82

PARECER CEE: 1442/82

Fls.02

equivalência de seus estudos aos de nível de conclusão do ensino de 2º grau para fins de prosseguimento de estudos.

3. CONCLUSÃO:

À vista do exposto, reconhecem-se os estudos realizados por José Francisco Pujol Monteiro, em escola estrangeira, como equivalentes aos de conclusão do ensino de 2º grau, no sistema brasileiro de ensino, para fins de prosseguimento de estudos.

CESG, em 25 de agosto de 1982.

a) CONSº CASIMIRO AYRES CARDOZO
R E L A T O R

4. DECISÃO DA CÂMARA:

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota como seu Parecer o VOTO do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Aroldo Eorges Diniz, Casimiro Ayres Cardozo, Francisco Aparecido Cordão, Heitor Pinto e Silva Filho, Maria Aparecida Tamasso Garcia, Maria de Lourdes Mariotto Haidar.

Sala das Sessões, em 25 de agosto de 1982.

a) CONSª MARIA DE LOURDES MARIOTTO HAIDAR
P R E S I D E N T E

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 22 de setembro de 1982

a) Consº MOACYR EXPEDITO M. VAZ GUIMARÃES
Presidente